



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.530-A, DE 2015 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Acresce o art. 18-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU, emitidos pelo órgão fundiário federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o artigo 18-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU, emitidos pelo órgão fundiário federal.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, fica acrescida do art. 18-B com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU, previstos no art. 18, deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 anos, tratando especificamente:

I – das condições e forma de pagamento;

II – da observância das disposições contidas na legislação ambiental;

III – da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – do aproveitamento racional e adequado da área.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso I do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º As cláusulas ou condições resolutivas de qualquer tipo de documento de titulação, emitido pelo órgão fundiário federal, cuja obrigação não esteja prevista nos incisos do *caput* deste artigo serão consideradas extintas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas são disposições contratuais que preveem o término do contrato pela inexecução, por parte de um dos contratantes, das obrigações que nele contraíram. Quando expressas no contrato possuem eficácia plena, podendo a parte prejudicada pelo inadimplemento pedir sua resolução ou exigir-lhe o cumprimento.

Portanto, não temos dúvidas quanto à necessidade de todo e qualquer título de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU emitido pelo INCRA, em favor dos beneficiários da reforma agrária, conter cláusulas resolutivas que garantam o pagamento pela terra e o cumprimento da função social da propriedade.

Acontece que ao longo do processo de colonização e reforma agrária realizado no País, principalmente na Região Norte, mais de 15 tipos de documentos de titulação foram emitidos pelo órgão fundiário federal a fim de promover a ocupação da Região. Entre eles, temos o Contrato de Alienação de Terra Pública (CATP), Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV), Licença de Ocupação (LO), Título de Domínio.

Todos esses documentos contêm suas cláusulas resolutivas, o que é normal e necessário. Porém, algumas dessas cláusulas preveem, inclusive, o tipo de atividade agropecuária que deveria ser conduzida. Assim, a ocupação das terras foi incentivada pelo Governo Federal sob as condicionantes que interessavam à época. Em alguns casos, para atender a um projeto agroindustrial, por exemplo, os beneficiários dos programas de colonização e reforma agrária eram obrigados a plantar determinada cultura (cana-de-açúcar, cacau etc.) para abastecer essa agroindústria.

Só que esse tipo de exigência não levou em consideração as mudanças que podem ocorrer com relação aos aspectos técnicos da produção e nem as mudanças no mercado. Tão pouco respeita os princípios constitucionais da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170).

Com o passar dos anos, algumas dessas atividades tornaram-se tecnicamente ou economicamente inviáveis. Mas, as condições resolutivas persistiram. E, agora, passados 20, 30, 40 anos da expedição de alguns desses títulos, o INCRA está pedindo a resolução dos contratos por não terem sido cumpridas as cláusulas resolutivas que obrigavam os agricultores a plantarem determinada cultura.

Essa pretensão do INCRA tem sido objeto de inúmeras ações judiciais e tem trazido grande insegurança jurídica aos agricultores da Região Norte, causando, inclusive, prejuízos econômicos, pois o acesso ao crédito está prejudicado.

Assim, consideramos justo e necessário incluir cláusulas resolutivas nos títulos expedidos pelo INCRA, mas estas devem limitar-se às

condições e formas de pagamento e a questões relativas ao cumprimento da função social da propriedade, qualquer outra exigência extrapola o razoável.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com a ajuda dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;
- II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;
- III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

- I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
- II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados

de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O referido projeto estabelece que os títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU, relativos a imóveis rurais distribuídos pela reforma agrária, deverão conter cláusulas resolutivas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que tratem especificamente sobre:

- Condições e forma de pagamento;
- Observação da legislação ambiental e trabalhista;
- Aproveitamento racional e adequado da área.

Estabelece ainda que, na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva se estenderá até a integral quitação.

Além disso, elenca que eventuais outras condições resolutivas instituídas pelo órgão fundiário federal serão extintas.

Do que se extrai da justificativa apresentada, a intenção do autor é relativizar as atuais cláusulas resolutivas, para que sejam inerentes somente à essência do contrato.

O PL 3530, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania

(mérito e art. 54, do RICD), está sujeito à apreciação conclusiva e submetido ao regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme o disposto no art. 32, inciso I, alínea “b” do RICD, manifestar-se sobre reforma agrária, política e questões fundiárias.

Conforme muito bem explanado pelo autor da proposição, as cláusulas resolutivas estabelecem condições que, caso sejam descumpridas por uma das partes contratantes, acarretam o término do contrato.

Tais cláusulas são extremamente necessárias aos contratos de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU, de imóveis rurais distribuídos pela reforma agrária.

Possuem eficácia plena e permitem a parte prejudicada pelo inadimplemento pedir sua resolução ou exigir-lhe o cumprimento, garantindo o pagamento pela terra e o cumprimento da função social da propriedade.

Atualmente, existem vários tipos de documentos de titulação emitidos pelo INCRA, como, por exemplo, os contratos de alienação de terra pública; promessa de compra e venda; licença de ocupação; e título de domínio.

Ocorre que, esses contratos possuem diferentes tipos de cláusulas resolutivas, algumas delas dispondendo, inclusive, sobre qual atividade agropecuária deve ser exercida no imóvel rural.

A razão da existência de cláusulas no sentido mencionado advém de políticas agropecuárias implementadas pelo Estado, nas quais os beneficiários do programa de reforma agrária eram obrigados a cultivar determinada cultura, fomentando a produção.

Em virtude disso, o INCRA tem requerido o término de alguns desses contratos por descumprimento da cláusula resolutiva que determinava o plantio de determinada cultura no imóvel.

Contudo, esse tipo de política não levou em consideração que, no decorrer dos anos, por diversos fatores, pode ser necessário ao agricultor investir em outro tipo de produção.

Além disso, tais cláusulas ferem o preceito dos Princípios da Livre Concorrência e Exercício de Atividade Econômica, dispostos no art. 170 da Constituição Federal.

A problemática abarcada pela situação narrada está judicializando a questão, com objetivo de impedir que as terras sejam retomadas pelo INCRA, trazendo grande insegurança aos agricultores.

Neste sentido, a proposição sob análise é justa e meritória, pois objetiva limitar, de forma taxativa, a temática das cláusulas resolutivas nos contratos decorrentes de reforma agrária.

Desse modo, tais cláusulas poderão versar exclusivamente sobre formas de pagamento e questões relativas ao cumprimento da função social da propriedade, trazendo segurança jurídica aos assentados que se encontrem em terras que se tornaram improdutivas ou por qualquer razão não podem mais produzir determinada cultura.

Por outro lado, existe também a necessidade de se estipular um lapso temporal para que o INCRA exerça a fiscalização, porque havendo desídia da autarquia agrária em exercitar o direito que lhe assiste dentro do prazo fixado pela lei, evidentemente que tal omissão acarretará a decadência.

Nesse contexto, a fixação do prazo legal de 10 (dez) anos para o INCRA fiscalizar o cumprimento do contrato se mostra justo.

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 3.035 de 2015, com as alterações propostas na Emenda Aditiva, oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **EVANDRO ROMAN**

PSD/PR

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.530, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, fica acrescida do art. 18-B com a seguinte redação:

Art. 18-B.

.....

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão do título, para o INCRA requerer a resolução contratual por descumprimento das cláusulas resolutivas estipuladas. ”

Sala da Comissão, 23 de agosto de agosto de 2016.

Deputado **EVANDRO ROMAN**
PSD/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.530/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman, contra o voto do Deputado João Daniel. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **LÁZARO BOTELHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acresce o art. 18-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU, emitidos pelo órgão fundiário federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.530, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, fica acrescido o §3º ao art. 18-B com a seguinte redação:

Art. 18-B.

.....

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão do título, para o INCRA requerer a resolução contratual por descumprimento das cláusulas resolutivas estipuladas. ”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

Autor: Dep. João Daniel

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei ora em apreciação, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, propõe acrescer à Lei agrária o artigo 18-B estabelecendo as cláusulas resolutivas obrigatórias que deverão

constar dos títulos de concessão de direito real de uso, emitidos pelo órgão fundiário federal, com prazo de 10 (dez) anos.

As cláusulas mínimas obrigatórias são especificadas nos incisos I a IV do referido artigo e seriam:

- a) as condições e forma de pagamento;
- b) a observância das disposições contidas na legislação ambiental;
- c) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- d) o aproveitamento racional e adequado da área.

Admite, ainda, que estas condições possam ter prazo superior a 10 (dez) anos, conforme o prazo de pagamento.

No parágrafo 2º do referido artigo a ser acrescentado à Lei agrária é proposta a extinção das cláusulas ou condições resolutivas de qualquer tipo de documento de titulação, emitido pelo órgão fundiário federal, cuja obrigação não esteja prevista nos incisos do caput do referido artigo.

O Autor do Projeto explica na justificativa do projeto que a real intenção da proposição seria resolver a titulação de áreas distribuídas pelo INCRA na região norte, principalmente em projetos de colonização, algumas a mais de 40 anos.

O PL 3530, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva e submetido ao regime de tramitação ordinário. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O Relator, nobre Deputado Evandro Roman, apresentou parecer pela aprovação da proposição com uma emenda, em que propõe prazo decadencial de 10 (dez) anos para o INCRA requerer a resolução contratual por descumprimento das cláusulas resolutivas

estipuladas no título. O prazo seria contado da data de emissão do título.

É o relatório.

II – VOTO

Consideramos louvável a intenção do Autor do Projeto em solucionar a titulação de áreas distribuídas pelo INCRA na região norte, principalmente em projetos de colonização, títulos que podem remontar a mais de 40 anos, alguns, inclusive, com cláusulas que foram modificadas pelas legislações ambientais, trabalhistas e econômicas posteriores.

A regularização dos títulos de áreas públicas, já distribuídas ou não, na região Norte já foi tratada pelo Congresso Nacional e resultou na edição da Lei 11.952/2009, que estabeleceu em seu artigo 15 as cláusulas resolutivas que devem ser exigidas nos títulos de domínio, ou seja, não somente na CDRU mas em qualquer outro título emitido pelo órgão fundiário.

O artigo 15 da Lei 11.952/2009 encontra-se vigendo com a seguinte redação:

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

- I - o aproveitamento racional e adequado da área;
- II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;
- III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;
- IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

V - as condições e forma de pagamento. ”

Assim, a primeira conclusão que chegamos é que se a intenção do Projeto é solucionar a titulação das áreas na Região Norte, qualquer modificação deveria ser dirigida à Lei 11.952, de 2009, uma vez que esta, por ser Lei especial, prevalece sobre a Lei agrária que é lei geral.

Comparando os dois textos – o artigo 15 da Lei 11.952/2009 e o Projeto 3.530/95 – conclui-se que o texto da Lei já contempla todos os critérios elencados nos incisos I a IV do artigo 18-B proposto no Projeto de Lei.

Também o tempo de vigência das cláusulas resolutivas – 10 (dez) anos - também já se encontra previsto na Lei. E o § 1º constante do Projeto tem também o mesmo teor do § 1º do artigo 15 da Lei 11.952/2009, que se encontra assim redigido: “§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.”

Além de repetir em parte o conteúdo idêntico a Lei em vigor, o Projeto ora em apreciação na verdade suprime a exigência de “aproveitamento racional e adequado da área”, previsto no inciso I do artigo 15 da Lei 11.952/2009, e qualquer outra exigência desta natureza, quando em seu § 2º, estabelece que serão consideradas extintas quaisquer outras cláusulas.

Ao retirar a exigência de tornar a terra produtiva como condição de regularidade do título, o Projeto ora em apreciação privilegia os detentores de títulos que não têm nenhum compromisso com função social da propriedade, mas mantêm a posse da terra apenas como reserva de valor, o que, evidentemente, afronta o disposto no artigo 186, inciso I, da Constituição Federal, e 184 também da Constituição Federal, no caso das áreas reformadas.

A emenda apresentada pelo Relator vai mais além, ratificando de ofício os títulos emitidos, ao fixar que o direito de ação do INCRA contar-se-ia a partir da data de emissão do título. Ou seja, o

INCRA não poderia exigir administrativa ou judicialmente a resolução de qualquer título emitido há mais de 10 (dez) anos.

A emenda proposta pelo Relator não guarda coerência, por exemplo, com o disposto no artigo 189 da Constituição Federal, que fixa o prazo de 10 (dez) anos de inegociabilidade dos títulos concedidos. Ora, neste caso não pode a Lei modificar o prazo constitucional, sendo que termo inicial do prazo decadencial para o INCRA terá início somente com o transcurso do decênio, e não da data da emissão do título.

Da forma como redigida, a proposta do Relator é contraditória com o próprio texto do projeto que estabelece que no caso de pagamento em prazo superior a 10 (dez) anos as demais cláusulas são prorrogadas pelo mesmo prazo. Tratando-se de condição que se não for cumprida acarreta a extinção do contrato, o direito do INCRA em requerer a resolução do contrato não se conta da data da emissão do título, mas da data em que se verificar o descumprimento da obrigação, como previsto no artigo 127 do Código Civil. Ou seja, o direito de resolução do contrato pelo INCRA nasce com o inadimplemento da obrigação.

Entendo, assim, que, preliminarmente, se aplica ao projeto o disposto no artigo 163, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que considera como prejudicado a discussão ou a votação de qualquer projeto que tenha conteúdo idêntico a outro transformado em diploma legal, e, no mérito, que deve ser rejeitado.

Pelo exposto, voto pela **rejeição do PL 3.530, de 2015**, e da emenda apresentada pelo Relator.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

João Daniel
Deputado Federal PT/SE

FIM DO DOCUMENTO